



## DESPACHO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Pública nº 001/2023 - PMBE**

**Processo Administrativo nº 2721/2023**

### **Recurso Administrativo**

**Recorrente:** C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA– CNPJ

06.178.268/0001-02

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de revitalização do centro de cidade, com fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 5183/2023.

## **JULGAMENTO DO RECURSO**

### **MANIFESTAÇÃO**

#### **1 – Dos fatos:**

1.1 – Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2023 – PMBE.

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

#### **2 - Das alegações da impugnante:**

2.1 – A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por não apresentação de declaração de conhecimento dos locais.

2.2 – A impugnante requer ao final que seja declarada nula a decisão que culminou em sua inabilitação, que seja dado provimento ao recurso considerando a empresa recorrente habilitada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

### **3 – Da Tempestividade:**

3.1 – O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo fixado no edital, item 15 – **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 15.5, conforme abaixo

Os recursos aqui referidos deverão ser protocolizados diretamente Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES ou enviados para o e-mail [licitacao@boaesperanca.es.gov.br](mailto:licitacao@boaesperanca.es.gov.br), no horário: 2ª feira a 5ª feira das 07h30min às 17h00min e 6ª feira de 07h00min às 13h00min. Portanto, dele conheço e passo a manifestar-me.

### **4- Do Julgamento:**

O processo de que trata a licitação da Concorrência Pública sob nº 001/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de revitalização do centro de cidade, com fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 5183/2023, cuja abertura ocorreu em 24 de novembro de 2023.

As empresas participantes foram: AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS, DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CRIMAQ CRISTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

Considerando que a recorrente não impugnou o edital no prazo previsto, conforme:

Item 1.3 - **IMPUGNAÇÃO**: na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da PMBE, direcionada à Comissão Permanente de Licitação com a indicação do Edital correspondente, nos dias e horários definidos no item anterior.

Item 22.14 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Considerando que participação na licitação, entendida a mesma como entrega dos envelopes, sem a objeção manifestada na forma e prazos legais, **implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos**, obrigando as licitantes à observância dos regulamentos administrativos e às regras gerais ou especiais pertinentes e aplicáveis – item 3.3 do referido edital.

Dessa forma a recorrente assume toda a responsabilidade em relação ao conhecimento dos locais, das condições geográficas, **sendo de sua total responsabilidade** e conhecimento as condições de realização dos serviços, não recaindo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade sobre o Município ou argumento futuro quanto à não visitação antecipada, ficando também esta impedida de requerer aditivo justificando desconhecimento das condições geográficas do local da obra.

## **5- Da Decisão**

5.1 Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, pugnamos pela procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 11 de dezembro de 2023.

Luciana Resende da Silva  
Presidente da CPL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência Pública nº 001/2023 - PMBE**

**Processo Administrativo nº 2721/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de revitalização do centro de cidade, com fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 5183/2023.

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO**

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conceder provimento ao recurso interposto pela empresa **C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA– CNPJ 06.178.268/0001-02**, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 11 de dezembro de 2023.

**Fernanda Siqueira Sussai Milanese**  
Prefeita Municipal